



|                        |                                             |
|------------------------|---------------------------------------------|
| ACÓRDÃO Nº:            | 099/2024                                    |
| PROCESSO Nº:           | 2018/6080/500101                            |
| TIPO:                  | REEXAME NECESSÁRIO                          |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº:   | 2018/001331                                 |
| RECORRIDA:             | IMPERADOR AGRO INDUSTRIAL DE CEREAIS<br>S/A |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.062.481-9                                |
| RECORRENTE:            | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                    |

## EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE – A ausência dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta o lançamento do crédito tributário enseja a declaração de nulidade do procedimento por cerceamento ao direito de defesa, em conformidade ao que preceitua o inciso II, do Art. 28 da Lei nº 1.288/01.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2018/001331. As exigências fiscais são referentes a MULTA formal pela falta de registro de aquisição de mercadoria durante o ano de 2013, item 4.1 no valor de R\$ 1.403.250,27 e item 5.1 no valor de R\$ 1.100,00 por prestar informação inverídica no documento de informações fiscais – DIF, item 6.1, MULTA formal pela falta de registro de aquisição de mercadoria durante o ano de 2014, no valor de R\$ 2.142.699,23 e item 7.1 no valor de R\$ 1.100,00 por prestar informação inverídica no documento de informações fiscais – DIF, item 8.1 MULTA formal pela falta de registro de aquisição de mercadoria durante o ano de 2015 no valor de R\$ 779.641,65 e item 9.1 no valor de R\$ 1.100,00 por prestar informação inverídica no documento de informações fiscais – DIF.

O auto de infração exige as multas formais apurados através do levantamento especial comparativo de lançamentos contábeis e fiscais de DIF X



✓



GIAM X REGISTROS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS, conforme documentos às fls. 04/07.

Foram juntados ao processo os seguintes documentos para instruir a presente autuação fiscal:

- Levantamento Especial, fls. 05/07;
- Relatório de GIAM por contribuinte, doc. às fls. 08;
- DIF- Documento de Informações Fiscais referente aos exercícios de 2016, doc. às fls. 09/10;
- Notas Fiscais Eletrônicas – Movimento de Entrada de Mercadorias, doc. às fls. 11/13;
- Livro registros fiscais dos documentos de entradas de mercadorias, doc. às fls. 14/49.

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via postal, na data de 15/06/2018, conforme AR-Aviso de Recebimento às fls. 39.

Tempestivamente, o advogado do sujeito passivo, conforme documento e procuração às fls. 55/56, apresentou impugnação ao auto de infração.

As alegações da defesa, apresentadas na impugnação do auto de infração às fls. 52/54, podem ser assim resumidas:

*“Percebe-se claramente que o auto de infração não está em conformidade com o artigo 35, da Lei 1.288/01, sendo, portanto, nulo de pleno direito.*

*“Demais disso, os três levantamentos especiais que dão sustentação ao auto de infração não são suficientes para embasar as acusações, posto que comparam as informações prestadas apenas”, fls. 53/54.*

Conclui requerendo a nulidade ou improcedência do auto de infração, fls. 54.

O Julgador de primeira instância discute sobre a preliminar alegada pela impugnante sobre o auto de infração não atender aos requisitos previstos no artigo 35 da Lei 1.288/01. Segundo a defesa, o lançamento do crédito tributário seria nulo,





pois, "(...) os três levantamentos especiais que dão sustentação ao auto de infração não são suficientes para embasar as acusações (...)", fls. 54.

Para a análise dessa preliminar, se faz necessário separar as exigências descritas no auto de infração, considerando que o lançamento do crédito tributário em questão exige dois tipos de multas formais.

A primeira delas refere-se à aplicação de multa formal em decorrência das diferenças apuradas entre os valores das notas fiscais de entradas e os respectivos registros fiscais desses documentos nos livros próprios, conforme Levantamentos Especiais às fls. 05/07 e resumo abaixo:

| Exercícios                       | 2013          | 2014          | 2015          |
|----------------------------------|---------------|---------------|---------------|
| Levantamento                     | Especial      | Especial      | Especial      |
| Cópia do Lev. às fls.            | 05            | 06            | 07            |
| 1) Valor das entradas (NFE)      | 10.799.737,74 | 15.174.705,75 | 15.092.553,91 |
| 2) Valor das ent. (livro fiscal) | 6.122.236,84  | 8.032.374,99  | 12.493.748,40 |
| 3) Diferenças (1-2)              | 4.677.500,90  | 7.142.330,76  | 2.598.805,51  |
| Multa                            | 30%           | 30%           | 30%           |
| Valor da multa R\$               | 1.403.250,27  | 2.142.699,23  | 779.641,65    |
| Campos do auto de infração       | 4.11          | 6.11          | 8.11          |

A segunda, refere-se à exigência de multa formal pela apresentação do DIF-Documento de Informações Fiscais relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, com divergências de informações quanto aos valores, conforme apurado nos levantamentos especiais e multas exigidas nos campos 5.11, 7.11 e 9.11 do auto de infração.

Quanto aos levantamentos especiais às fls. 05/07, infere-se que os mesmos indicam divergências entre os valores das notas fiscais de entradas e os respectivos registros no livro próprio, sendo exigindo a multa formal de 30% do valor das operações em decorrência do não registro dessas operações no livro próprio.

Em relação aos levantamentos fiscais que deram suporte à autuação fiscal, conforme cópias às fls. 05/07, verifico que os mesmos apenas indicam os totais das operações supostamente não registradas no livro próprio nos valores de: R\$ 4.677.500,90, R\$ 7.142.330,76 e R\$ 2.598.805,51, respectivamente referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Contudo, tais levantamentos não informam os DANFEs das operações de entradas que deixaram de serem registrados na escrituração fiscal do autuado, mencionando apenas o montante das diferenças apuradas em cada exercício, o que





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

*compromete a verificação dos valores apurados nesses levantamentos, uma vez que não pode ser feita a verificação pontual dos documentos que eventualmente deixaram de ser registrados com a respectiva escrituração fiscal.*

*Quanto à segunda infração imputada ao sujeito passivo, ou seja, as multas formais pelo fato do contribuinte ter prestado "informações inverídicas quando da entrega do documentos informações fiscais-DIF e das guias de informações e apuração mensal-GIAM", conforme relata o autuante nos contextos do auto de infração, campos 5.11, 7.11 e 9.11, entendo que essa acusação não restou comprovada ante a ausência da juntada dos documentos para comprovar os fatos alegados na peça inicial.*

*Desse modo, entendeu que a instrução dos autos ficou prejudicada, pois, não foram indicados ou juntados os documentos para comprovar as eventuais diferenças apontadas nos levantamentos fiscais às fls. 05/07.*

*Portanto, entendeu também que está devidamente caracterizada a nulidade do auto de infração em razão do mesmo ser lavrado sem a devida observância das disposições previstas na Legislação Tributária, especialmente as do artigo 35, inciso I, alínea "c" e inciso IV, todos da Lei 1288/01.*

Com esses fundamentos, acatou a preliminar arguida pela defesa para declarar nulo o auto de infração 2018/001331, conforme dispõe o artigo 28, incisos II e IV da Lei 1288/01.

Ante o exposto, julgou NULO, sem análise do mérito, o auto de infração 2018/001331, conforme valores abaixo:

Campo 4.11 - No valor de R\$ 1.403.250,27 (Um milhão, quatrocentos e três mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos);

Campo 5.11 - No valor de R\$1.100,00 (Um mil e cem reais);

Campo 6.11 - No valor de R\$ 2.142.699,23 (Dois milhões, cento e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos).

Campo 7.11 - No valor de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais);

Campo 8.11 - No valor de R\$ 779.641,65 (Setecentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e um real e sessenta e cinco centavos).





Campo 9.11 - No valor de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais).

Como essa decisão é desfavorável à Fazenda Pública, submeto a mesma à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

O representante fazendário que se manifestou, entende correta a fundamentação do julgador e recomenda a confirmação da sentença.

Intimado o contribuinte em 30.10.2023 e apresentou recurso voluntário solicitando a confirmação da sentença

É o relatório.

## VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2018/001331. As exigências fiscais são referentes a MULTA formal pela falta de registro de aquisição de mercadoria durante o ano de 2013, item 4.1 no valor de R\$ 1.403.250,27 e item 5.1 no valor de R\$ 1.100,00 por prestar informação inverídica no documento de informações fiscais – DIF, item 6.1, MULTA formal pela falta de registro de aquisição de mercadoria durante o ano de 2014, no valor de R\$ 2.142.699,23 e item 7.1 no valor de R\$ 1.100,00 por prestar informação inverídica no documento de informações fiscais – DIF, item 8.1 MULTA formal pela falta de registro de aquisição de mercadoria durante o ano de 2015 no valor de R\$ 779.641,65 e item 9.1 no valor de R\$ 1.100,00 por prestar informação inverídica no documento de informações fiscais – DIF.

Na oportunidade em que se manifesta aos autos, o sujeito passivo alega em sua defesa a falta de comprovação do ilícito fiscal.

O julgador de primeira instancia acolhe os argumentos da impugnação quanto a não comprovação do crédito tributário, frente ao fato de que o autor do procedimento não juntou documentos que comprovem com precisão os valores exatos da exigência tributária, não atendendo, portanto, o inciso IV do Art. 35 da Lei nº 1.288/01.

Art. 35. O Auto de Infração:





IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Em reexame necessário da matéria não é forçoso concordar com tais alegações, haja vista o desprovimento na comprovação da infração denunciada.

Destarte, no mesmo sentido, analisando o levantamento fiscal acostado, não resta alternativa que seja a de acolher a argumentação de falta de comprovação do crédito tributário, uma vez que a autora do procedimento não consegue demonstrar com precisão os valores exigidos e não junta os documentos em que se fundamenta.

O já mencionado Art. 35 da Lei nº 1.288/01 é claro ao determinar que o auto de infração deve conter em anexo não só os demonstrativos do crédito tributário, mas também os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

A não observância a tal determinação permite concluir que a presença desses obstáculos, ausência de documentos comprobatórios e a demonstração clara e precisa da exigência, cerceia a defesa, como previsto no inciso II, do art. 28, da Lei nº 1.288/01, e que o ato praticado com cerceamento de defesa é nulo:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

I - por autoridade não identificada, incompetente ou impedida;

II - com cerceamento de defesa;

III - por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nos casos de formalização do crédito tributário.

IV - com erro na determinação da infração. (Redação dada pela Lei nº 3.018 de 30.09.15). (grifo nosso).

Seria adequada a instrução do lançamento tributário aqui em comento aquela baseada em levantamento que demonstrasse detalhadamente a operação realizada, além de particularidades sobre as mercadorias comercializadas, somam-se a colação aos autos de Danfe's, livros fiscais e eventuais guias de recolhimento, que pudessem oportunizar melhor análise em relação à abordagem da infração tipificada na peça inicial.

Contrario sensu, admitidamente acometeu o contribuinte de dúvidas, impedindo a produção de uma defesa contundente; dúvidas essas que da mesma forma atingem a perfeita cognição da exigência fiscal, por parte dos julgadores.



7



Em suma, o que estabelecem os incisos do Art. 35 da lei 1.288/01, em sua condição de garantidores da eficácia do princípio da ampla defesa, é que não basta o auto de infração indicar o montante devido, mas também indicar, de forma clara e precisa, a metodologia de cálculo e elementos utilizados na apuração do crédito tributário. Na hipótese dos autos, a peça acusatória não veio instruída com os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

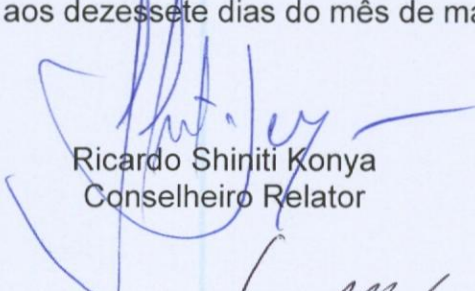
Com tais argumentos, em reexame necessário, voto em reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2018/001331, por cerceamento de defesa, sem análise de mérito.

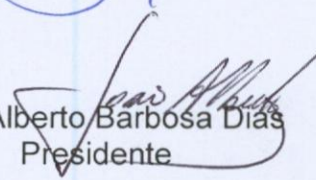
É como voto.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2018/001331, por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

  
Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

